



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01697/03

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC. Prestação de Contas Anual, exercício de 2002 – Declaração do cumprimento total do Acórdão APL-TC-259/2004. Devolução à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL-TC - 884 /2010

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-259/2004**, emitido na sessão do 12/05/2004 e publicado no DOE de 01/06/2004, o qual examinou a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité (IMPSEC), exercício de 2002, de responsabilidade da então Presidente da Autarquia, Sr^a. Creusa Santos Venâncio, com as seguintes decisões:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ- IMPSEC, sob a responsabilidade da gestora, Sr^a Creusa Santos Venâncio, relativa ao exercício de 2002;
- II. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 1.624,60** (Um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) a Sr^a Creusa Santos Venâncio, com fulcro no inciso II¹ do artigo 56 da LOTCE/PB, por descumprimento dos dispositivos legais, assinado-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário² do multa, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **ASSINAR** prazo à administração do IMPSEC com vistas a proceder ao cumprimento dos preceitos relativos à correção das irregularidades supramencionadas, ou, em caso de já ter se adequado aos dispositivos legais, a sua devida comprovação;
- IV. **RECOMENDAR** à administração do IMPSEC no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Lei Federal n° 9.717/98 acerca da elaboração e concretização das diretrizes do Plano Atuarial, controle da despesa administrativa, regularidade da situação perante o MPAS; ou na impossibilidade de tal ocorrência, a continuar o atual estado do instituto, articular-se com os poderes competentes locais – especialmente o Chefe do Executivo – a fim de promover a extinção do sistema previdenciário em comento, por força de sua eventual falibilidade.

Para verificar o cumprimento da decisão supracitada, o Órgão Corregedor realizou inspeção naquela edilidade, onde colheu documentação concernente à matéria, a qual demonstrou que as irregularidades outrora detectadas foram sanadas, a exceção do não recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da multa pessoal aplicada à ex-Presidente da Autarquia.

Conclusivamente, a CORRE considerou que o Acórdão APL-TC-259/2004 foi cumprido parcialmente, restando apenas o pagamento da sanção pecuniária aplicada.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento da decisão em tela.

VOTO DO RELATOR:

A atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC disponibilizou a documentação pertinente à matéria, sendo inserta nos presentes autos (fls. 212/331) a comprovação

¹ Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa (...) aos responsáveis por: II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

² ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

das medidas adotadas com vista à adequação do Instituto às normas previdenciárias em vigor e perante o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, inclusive com a juntada do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

No que se refere à multa não recolhida, já foram realizadas as devidas providências pela Corregedoria deste Tribunal, com vistas à cobrança executiva, conforme fl. 185.

Portanto, uma vez que a multa aplicada, decorrente da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-259/2004, tem caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão em análise, considero totalmente cumprida a decisão desta Corte.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento total do Acórdão APL TC n° 259/2004, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 01697/03, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-259/2004, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*